



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000348/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.323 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NESTOR JOSÉ MOSTERIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Inexistentes indícios em desfavor dos recibos deve ser afastada a glosa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

O recorrente foi notificado de Notificação de Lançamento de IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$28.600,00 (fls. 05/07) por falta de comprovação ou de previsão legal.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com os seguintes argumentos: os recibos foram fornecidos tempestivamente e são idôneos; não se trata de exagero de dedução; nenhuma exigência legal obriga o contribuinte a guardar comprovação do efetivo pagamento além dos recibos; com a vigência da CPMF, à época, o contribuinte preferia pagar em moeda corrente; a profissional se recusou a apresentar laudo do tratamento.

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II julgou a impugnação improcedente fundamentando-se no art. 11 do §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943 para considerar ônus do contribuinte comprovar e justificar as deduções para o que os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes.

A ciência do acórdão deu-se em 19/01/2010 e o recurso voluntário foi protocolado no dia 09/02/2010.

A peça recursal ampara-se, em síntese, nos argumentos abaixo:

1. não foi apontada qualquer irregularidade nos recibos apresentados os quais atendem aos requisitos previstos no art. 80 do RIR1999;
2. os elementos de prova exigidos pela autoridade julgadora (receituário médico, laudo do médico descrevendo a patologia e o tratamento utilizado) contrariam o princípio da tipicidade cerrada, sua obrigação era somente guardar os recibos, bem como o art. 73 do RIR1999 não autoriza a fiscalização a exigir documentos que a lei não exige;
3. o lançamento e a decisão recorrida amparam-se em presunção de irregularidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, e o único motivo apontado foi que os serviços prestados foram caros, entretanto os valores pagos não superam os usualmente praticados;
4. não houve dolo específico nem sonegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria em litígio é a forma de comprovação de despesas médicas no valor de R\$28.600,00.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Na notificação de Lançamento foi descrito que o contribuinte apresentou recibos e argumentou que estava obrigado apenas a guardar recibos, em seguida com fundamento no art. 73 do RIR1999, a autoridade fiscal entendeu não comprovado o pagamento, não houve qualquer imputação que desabonasse os recibos apresentados ou que justificassem a exigência de outros elementos comprobatórios.

Verifica-se que a matéria em litígio é exclusivamente de direito, pois ao tempo em que a autoridade fiscal informa que os recibos foram apresentados e não aponta qualquer vícios nesses recibos, a solução do litígio independe da verificação dos recibos pela autoridade julgadora.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventualmente a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Nesse contexto, não havendo prova em desfavor dos recibos e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15922.000348/2008-38

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.323.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA